Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

9.2.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Stefan Berger

Relator de parecer da comissão associada nos termos do artigo 57.º do Regimento:
Emil Radev. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0369),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0219/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 31 de outubro de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

– Tendo em conta os artigos 59.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

[1] JO C 2024/669 de 12.1.2024.
[2] JO C ...

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à criação do euro digital	relativo à criação do Euro Digital
	[A presente alteração aplica-se a todo o texto. A sua adoção implicará alterações correspondentes em todo o texto.]
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, ***os pagamentos*** em linha ***dependem inteiramente da*** moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda	(3) A moeda de banco central sob a forma de notas e moedas não pode ser utilizada em pagamentos em linha. Atualmente, ***as soluções de pagamento*** em linha ***apenas permitem o acesso à*** moeda de banco comercial. A aceitabilidade e fungibilidade da moeda de banco comercial dependem da convertibilidade paritária da mesma em moeda de banco central com curso legal, que serve de âncora monetária. Esta âncora monetária está no cerne do funcionamento dos sistemas monetário e financeiro. Sustenta a confiança dos utilizadores na moeda de banco comercial e no euro enquanto moeda, sendo, por conseguinte, essencial para salvaguardar a estabilidade do sistema monetário numa economia e sociedade digitalizadas. Uma vez que a moeda de banco central sob forma física não pode, por si só, dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, tal poderá enfraquecer gradualmente a âncora monetária para a moeda de banco comercial. Por conseguinte, é necessário introduzir uma nova forma de moeda

oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

oficial com curso legal, isenta de riscos e que ajude a visualizar a convertibilidade, pelo valor nominal, da moeda emitida por vários bancos comerciais.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o euro digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas. Além disso, ***o euro digital deve também ser capaz de satisfazer as futuras necessidades em matéria de pagamentos e,*** em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). O euro digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (***ou seja,*** pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central ***e no âmbito dos quais o Eurosistema está a estudar*** a utilização de diferentes tecnologias.	(4) Para dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização, é importante que o Euro Digital se preste a uma variedade de casos de utilização de pagamentos de pequeno montante. Esses casos de utilização incluem os pagamentos entre pessoas, das pessoas às empresas, das pessoas às administrações públicas, das empresas às pessoas, entre empresas, das empresas às administrações públicas, das administrações públicas às pessoas, das administrações públicas às empresas e entre administrações públicas***, tendo em conta a sua importância atual e futura***. Além disso, ***os casos de utilização emergentes serão acompanhados com vista a uma eventual cobertura em versões posteriores.*** Em especial, o pagamento entre máquinas no contexto da Indústria 4.0 e os pagamentos na Internet descentralizada (Web 3). ***Estas tendências em matéria de pagamentos devem ser acompanhadas tendo em conta que o setor privado da União está em melhor posição para desenvolver soluções neste domínio.*** O Euro Digital não pode servir para efetuar pagamentos entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado (***doravante designados*** pagamentos grossistas), para os quais existem sistemas de liquidação em moeda de banco central***. Para estes***

pagamentos, e tendo em vista a competitividade do euro no contexto mundial, o Eurosistema deve explorar a utilização de diferentes tecnologias.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao euro digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital ***pode aumentar, uma vez*** que os meios de pagamento digitais privados ***podem não atender*** especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade ***ou não ser adequados em algumas zonas rurais ou remotas sem uma rede de comunicação (estável)***. Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um ***novo*** método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias competências	(5) Num contexto em que o numerário, por si só, não consegue responder às necessidades de uma economia digitalizada, é essencial apoiar a inclusão financeira assegurando um acesso universal, acessível e fácil ao Euro Digital por parte das pessoas singulares da área do euro, bem como a sua ampla aceitação nos pagamentos. A exclusão financeira na economia digital ***é abordada por um conjunto de obrigações jurídicas num regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços de pagamento no mercado interno, a fim de garantir*** que os meios de pagamento digitais privados ***atendam*** especificamente às necessidades de grupos vulneráveis da sociedade. Segundo o Banco Mundial e o Banco de Pagamentos Internacionais, «para uma maior inclusão financeira, são essenciais sistemas e serviços de pagamentos de pequeno montante eficientes, acessíveis e seguros»[24]. Esta conclusão foi ainda corroborada pelo estudo relativo aos novos métodos de pagamento digital encomendado pelo Banco Central Europeu, onde se concluiu que, para a população não coberta pelo sistema bancário/coberta insuficientemente pelo sistema bancário/fora de linha, as características mais importantes de um método de pagamento são a facilidade de utilização, o facto de não serem necessárias

tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O euro digital ***oferecerá uma alternativa pública aos meios de pagamento digitais privados e apoiará a inclusão financeira, uma vez que será*** concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação.

competências tecnológicas e a segurança e gratuitidade[25]. O Euro Digital ***deve ser*** concebido de acordo com estes objetivos, permitindo assim o acesso gratuito, a facilidade de utilização e uma grande acessibilidade e ampla aceitação. ***Além disso, uma solução de pagamento específica oferecida pelo setor público, em combinação com as autoridades designadas que oferecem serviços em Euros Digitais, apoiaria a inclusão financeira dos cidadãos não cobertos pelo sistema bancário.***

---

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

24 https://documents1.worldbank.org/curated/en/806481470154477031/pdf/Payment-Aspects-of-Financial-Inclusion.pdf.

25 Study on New Digital Payment Methods, março de 2022 (não traduzido para português). De acordo com o Banco Mundial, a inclusão financeira implica que os indivíduos tenham acesso a produtos e serviços financeiros úteis e a preços acessíveis que satisfaçam as suas necessidades — operações, pagamentos, poupança, crédito e seguros.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de garantir uma separação clara entre as funções de supervisão monetária e de fiscalização dos sistemas de pagamento e as funções do Banco Central Europeu no domínio do Euro Digital, deve ser criada no Banco Central Europeu uma unidade específica para o Euro Digital que seja independente em termos de contabilidade, organização e

processos de tomada de decisões.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o euro digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do euro digital. O euro digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do euro digital. Para deter e utilizar euros digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do euro digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital para abrir ***contas de pagamento*** em euros digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do euro digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as ***contas*** em euros digitais dos utilizadores do euro digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em euros digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros	(9) À semelhança das notas e moedas em euros, o Euro Digital deve ser responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, perante os utilizadores do Euro Digital. O Euro Digital deve ser emitido num montante igual ao valor nominal do passivo correspondente no balanço consolidado do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente através da conversão das reservas dos prestadores de serviços de pagamento nos bancos centrais em detenções de euros digitais, a fim de satisfazer a procura dos utilizadores do Euro Digital. Para deter e utilizar Euros Digitais, só deve ser necessário que os utilizadores do Euro Digital estabeleçam uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o Euro Digital para abrir ***carteiras*** em Euros Digitais. Não seria criada nenhuma conta ou outra relação contratual entre o utilizador do Euro Digital e o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem gerir as ***carteiras*** em Euros Digitais dos utilizadores do Euro Digital em nome destes últimos e prestar-lhes serviços de pagamento em Euros Digitais. Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento não são parte na responsabilidade direta do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais

cuja moeda é o euro perante os utilizadores do euro digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do euro digital.	dos Estados-Membros cuja moeda é o euro perante os utilizadores do Euro Digital e atuam em nome destes utilizadores, a insolvência dos prestadores de serviços de pagamento não afetaria os utilizadores do Euro Digital.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O euro digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao euro digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em euros digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital e ***uniforme*** em toda a área do euro.	(16) O Euro Digital, enquanto moeda digital com curso legal expressa em euros, emitida pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, como parte do Eurosistema, deve ser amplamente acessível, utilizável e aceite como meio de pagamento. A atribuição de curso legal ao Euro Digital deve permitir a utilização do mesmo nos pagamentos na área do euro, devendo também, por conseguinte, apoiar os esforços tendentes a assegurar a disponibilidade e acessibilidade contínuas da moeda de banco central no seu papel de âncora monetária, uma vez que o numerário, por si só, não consegue dar resposta às necessidades de uma economia em rápida digitalização. Além disso, a aceitação obrigatória dos pagamentos em Euros Digitais, enquanto uma das principais condições do curso legal, garante que as pessoas e as empresas beneficiam de uma ampla aceitação e têm efetivamente a alternativa de pagar com moeda de banco central de forma digital***,*** ***fiável*** e ***coerente*** em toda a área do euro.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O principal objetivo da criação do euro digital é a utilização do mesmo como uma das formas da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos utilizadores do euro digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em euros digitais por terem aberto uma ***conta de pagamento*** em euros digitais no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar estabelecidas no Estado-Membro, podem continuar a beneficiar de serviços de pagamento em euros digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de eventuais limitações temporais em relação ao estatuto de residência ou de estabelecimento das pessoas que o Banco Central Europeu possa definir.	(21) O principal objetivo da criação do Euro Digital é a utilização do mesmo como uma das formas da moeda única com curso legal na área do euro. Para tal, e em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os PSP estabelecidos no Espaço Económico Europeu podem prestar serviços de pagamento em Euros Digitais aos utilizadores do Euro Digital residentes ou estabelecidos na área do euro, incluindo os consumidores sem endereço fixo, os requerentes de asilo e os consumidores aos quais não seja concedida uma autorização de residência, mas cuja expulsão seja impossível por motivos de facto ou de direito. As pessoas singulares e coletivas às quais já eram prestados serviços de pagamento em Euros Digitais por terem aberto uma ***carteira*** em Euros Digitais no momento em que residiam ou estavam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que deixaram de residir ou estar estabelecidas no Estado-Membro, podem continuar a beneficiar de serviços de pagamento em Euros Digitais prestados por prestadores de serviços de pagamento estabelecidos no Espaço Económico Europeu, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sob reserva de eventuais limitações temporais em relação ao estatuto de residência ou de estabelecimento das pessoas que o Banco Central Europeu possa definir.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As ***contas de pagamento*** em euros digitais são uma categoria de contas de pagamento denominadas em euros através das quais os utilizadores do euro digital podem realizar, nomeadamente, as seguintes operações: depositar fundos, levantar numerário e executar e ser beneficiários de operações de pagamento a terceiros e de terceiros, independentemente da tecnologia utilizada e da estrutura do registo ou dos dados (por exemplo, se os euros digitais são registados como saldos de detenções ou unidades de valor). Sempre que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais, os prestadores de serviços de pagamento devem ser os responsáveis pelo tratamento.	(23) As ***carteiras*** em Euros Digitais são uma categoria de contas de pagamento denominadas em euros através das quais os utilizadores do Euro Digital podem realizar, nomeadamente, as seguintes operações: depositar fundos, levantar numerário e executar e ser beneficiários de operações de pagamento a terceiros e de terceiros, independentemente da tecnologia utilizada e da estrutura do registo ou dos dados (por exemplo, se os Euros Digitais são registados como saldos de detenções ou unidades de valor). Sempre que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais, os prestadores de serviços de pagamento devem ser os responsáveis pelo tratamento.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do euro digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao euro digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do euro digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de ***contas de pagamento*** em euros digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores	(25) Para efeitos da adequada fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções em relação à utilização do Euro Digital decididos pelo Banco Central Europeu, no momento da adesão dos utilizadores ao Euro Digital, ou durante controlos ex post, se for caso disso, os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pela distribuição do Euro Digital devem verificar se o cliente potencial ou existente já dispõe de ***carteiras*** em Euros Digitais. O Banco Central Europeu pode apoiar os prestadores

de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do euro digital e aos limites às detenções de euros digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do euro digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do euro digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

de serviços de pagamento no desempenho da função de fiscalização do cumprimento dos eventuais limites às detenções, nomeadamente através da criação, por si só ou conjuntamente com os bancos centrais nacionais, de um ponto de acesso único aos identificadores dos utilizadores do Euro Digital e aos limites às detenções de Euros Digitais conexos. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que não os prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador do Euro Digital não possam associar a identidade dos utilizadores individuais do Euro Digital às informações constantes do ponto de acesso único. O Banco Central Europeu deve ser o responsável pelo tratamento, na medida em que estas atividades exijam o tratamento de dados pessoais. Caso o Banco Central Europeu crie o ponto de acesso único juntamente com os bancos centrais nacionais, assumem responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de promover o acesso universal ao euro digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o euro digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento	(26) A fim de promover o acesso universal ao Euro Digital por parte do público em geral na área do euro e estimular a inovação e um elevado nível de concorrência no mercado dos pagamentos de pequeno montante, é importante que todos os intermediários pertinentes possam distribuir o Euro Digital. Importa que todos os prestadores de serviços de pagamento

que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar ***contas de pagamento*** em euros digitais e prestar os serviços de pagamento em euros digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o euro digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, incluindo as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de pagamento, as instituições de giro postal autorizadas ao abrigo do direito nacional a prestar serviços de pagamento, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, como parte do Eurosistema, quando não atuem na qualidade de autoridade monetária, ou outros organismos do setor público e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais, quando não atuem na qualidade de organismos do setor público, possam disponibilizar ***carteiras*** em Euros Digitais e prestar os serviços de pagamento em Euros Digitais conexos, independentemente da sua localização no Espaço Económico Europeu. Os prestadores de serviços de criptoativos regulamentados pelo Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[29] que sejam prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva 2015/2366 devem igualmente ser autorizados a distribuir o Euro Digital. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas devem ter a obrigação de facultar o acesso aos dados sobre as contas de pagamento aos prestadores dos serviços de iniciação de pagamentos e dos serviços de informação sobre contas com base em interfaces de programação de aplicações (IPA), a fim de lhes permitir desenvolver e prestar serviços adicionais inovadores.

[29] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.o 1093/2010 e (UE) n.o 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A exigência de distribuição do euro digital deve ser proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal. Ao restringir-se essa obrigação às instituições de crédito que já exercem atividade no setor dos serviços às empresas de retalho assegurar-se-ia a eficácia do curso legal, evitando-se simultaneamente a imposição de encargos desproporcionados aos prestadores de serviços de pagamento com modelos de negócio especializados e não orientados para o consumidor. Por conseguinte, a obrigação de distribuir o euro digital limita-se às instituições de crédito que prestam serviços de contas de pagamento a pedido dos clientes. Tal não prejudica a aplicação do capítulo IV da Diretiva Contas de Pagamento, relativo ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas, no respeitante ao acesso a uma ***conta*** em euros digitais com características básicas por parte dos consumidores que não sejam clientes de uma instituição de crédito.	(28) A exigência de distribuição do Euro Digital deve ser proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do Euro Digital como meio de pagamento com curso legal. Ao restringir-se essa obrigação às instituições de crédito que já exercem atividade no setor dos serviços às empresas de retalho assegurar-se-ia a eficácia do curso legal, evitando-se simultaneamente a imposição de encargos desproporcionados aos prestadores de serviços de pagamento com modelos de negócio especializados e não orientados para o consumidor. Por conseguinte, a obrigação de distribuir o Euro Digital limita-se às instituições de crédito que prestam serviços de contas de pagamento a pedido dos clientes. Tal não prejudica a aplicação do capítulo IV da Diretiva Contas de Pagamento, relativo ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas, no respeitante ao acesso a uma ***carteira*** em Euros Digitais com características básicas por parte dos consumidores que não sejam clientes de uma instituição de crédito.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do euro digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em euros não digitais, nem queiram abrir uma ***conta de pagamento*** em euros digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o euro digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o euro digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.	(29) A fim de assegurar uma ampla utilização do Euro Digital, nomeadamente por pessoas que não tenham uma conta de pagamento em Euros não Digitais, nem queiram abrir uma ***carteira*** em Euros Digitais numa instituição de crédito ou em outro prestador de serviços de pagamento que possa distribuir o Euro Digital, ou por pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e pessoas idosas, é essencial que as entidades públicas, incluindo os órgãos de poder local ou regional, ou os serviços postais, distribuam o Euro Digital. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar as entidades que deverão desempenhar essa função no seu território. Essas entidades, na qualidade de prestadores de serviços de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, devem cumprir as disposições do presente regulamento, incluindo a Diretiva (UE) 2015/2366 e a Diretiva (UE) 2015/849.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de permitir uma ampla utilização do euro digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em euros digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento básicos em euros digitais são os serviços de pagamento, de ***conta*** ou de apoio considerados essenciais para a utilização do euro digital por pessoas singulares. Tal inclui,	(30) A fim de permitir uma ampla utilização do Euro Digital e acompanhar o ritmo da inovação dos pagamentos digitais, os serviços de pagamento em Euros Digitais devem incluir serviços de pagamento básicos e adicionais em Euros Digitais. Os serviços de pagamento básicos em Euros Digitais são os serviços de pagamento, de ***carteira*** ou de apoio considerados essenciais para a utilização do Euro Digital por pessoas singulares. Tal

nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em euros digitais. Para além destes serviços de pagamento básicos em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em euros digitais. Os serviços de pagamento adicionais em euros digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em euros digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do euro digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.

inclui, nomeadamente, a disponibilização de, pelo menos, um instrumento de pagamento a pessoas singulares. Apenas os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem prestar o conjunto completo de serviços básicos em Euros Digitais. Para além destes serviços de pagamento básicos em Euros Digitais, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas e outros prestadores de serviços de pagamento abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366 podem desenvolver e prestar serviços de pagamento adicionais em Euros Digitais. Os serviços de pagamento adicionais em Euros Digitais incluem, por exemplo, as operações de pagamento condicional em Euros Digitais, como os serviços pagos em função da utilização ou serviços de iniciação de pagamentos. A infraestrutura do Euro Digital deve facilitar a implantação desses serviços facultativos.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O euro digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do euro digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma ***conta de pagamento*** em euros digitais a uma conta de pagamento em euros não digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em euros digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de euros	(36) O Euro Digital deve permitir uma experiência de pagamento fluida. Quaisquer instrumentos que o Banco Central Europeu possa utilizar para limitar a função de reserva de valor do Euro Digital devem ter em conta este objetivo. Os mecanismos automatizados que interligam uma ***carteira*** em Euros Digitais a uma conta de pagamento em Euros não Digitais devem permitir uma funcionalidade de pagamento em Euros Digitais sem impedimentos, assegurando a correta execução das operações em caso de limites às detenções individuais de Euros

digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do euro digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante das suas detenções de euros digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em euros não digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do euro digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em euros digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de euros digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em euros não digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do euro digital. Caso uma ***conta de pagamento*** em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.	Digitais suscetíveis de se tornarem vinculativos do lado do ordenante ou do beneficiário. Em especial, os utilizadores do Euro Digital devem poder iniciar uma operação de pagamento em Euros Digitais, mesmo que o montante das suas detenções de Euros Digitais seja inferior ao montante da operação, mobilizando automaticamente fundos de uma conta de pagamento em Euros não Digitais para completar o montante da operação («funcionalidade de cascata invertida»). Em contrapartida, importa que os utilizadores do Euro Digital possam ser os destinatários de operações de pagamento em Euros Digitais, mesmo que o montante da operação exceda o limite fixado para as suas detenções de Euros Digitais, transferindo automaticamente os fundos que excedam o limite para uma conta de pagamento em Euros não Digitais («funcionalidade de cascata»). Tais funcionalidades de pagamento devem ser expressamente autorizadas pelos utilizadores do Euro Digital. Caso uma ***carteira*** em Euros Digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em Euros não Digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento, ambos devem celebrar um acordo que especifique as respetivas funções e responsabilidades de acordo com as regras de proteção de dados, bem como chegar a acordo quanto às medidas de segurança necessárias para assegurar a transmissão segura de dados pessoais entre os dois prestadores de serviços de pagamento.
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais ***contas de pagamento*** em euros digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do euro digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de terem legalmente uma ***conta de pagamento*** conjunta em euro digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à ***conta de pagamento*** conjunta em euros digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do euro digital. Quando uma ***conta de pagamento*** em euros digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do euro digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do euro digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à ***conta de pagamento*** em euros digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma ***conta de pagamento*** em euros digitais detida por um único utilizador do euro digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.	(39) Quaisquer limites à função de reserva de valor que o Banco Central Europeu venha a decidir devem ser vinculativos para os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o Euro Digital e por eles aplicados. Embora possam ter uma ou mais ***carteiras*** em Euros Digitais junto do mesmo prestador de serviços de pagamento ou de diferentes prestadores de serviços de pagamento, as pessoas singulares ou coletivas devem estar sujeitas a um limite individual às detenções, que o utilizador do Euro Digital pode repartir entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer aos utilizadores do Euro Digital a possibilidade de terem legalmente uma ***carteira*** conjunta em Euro Digital. Nesse caso, o eventual limite de ativos aplicado à ***carteira*** conjunta em Euros Digitais deve ser igual à soma dos limites de ativos atribuídos aos utilizadores do Euro Digital. Quando uma ***carteira*** em Euros Digitais for legalmente detida por apenas um utilizador do Euro Digital, mas várias pessoas, em virtude de mandato conferido, de facto ou de direito, pelo utilizador do Euro Digital, puderem tecnicamente aceder e utilizar a mesma, o eventual limite às detenções aplicado à ***carteira*** em Euros Digitais deve continuar a ser igual ao limite às detenções fixado para uma ***carteira*** em Euros Digitais detida por um único utilizador do Euro Digital, a fim de evitar o contorno dos limites às detenções.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do euro digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma ***conta*** em euros digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do euro digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao euro digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do euro digital. Os utilizadores do euro digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em euros digitais ou a aceitar outros produtos em euros digitais. Se o utilizador do euro digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em euros não digitais e serviços de pagamento básicos em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em euros não digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em euros digitais. Caso o utilizador do euro digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de pagamento básicos em euros digitais, não	(40) A fim de assegurar um amplo acesso e utilização do Euro Digital, em consonância com o estatuto de curso legal, e de apoiar o papel de âncora monetária que desempenha na área do euro, não devem ser cobradas comissões às pessoas singulares residentes na área do euro, às pessoas singulares que abriram uma ***carteira*** em Euros Digitais no momento em que residiam na área do euro, mas que deixaram de residir na mesma, bem como aos visitantes, pelos serviços de pagamento básicos em Euros Digitais. Tal significa que os referidos utilizadores do Euro Digital não devem suportar nenhuma comissão direta pelo acesso básico ao Euro Digital e pela utilização básica do mesmo, não lhes sendo cobradas, nomeadamente, comissões sobre as operações ou quaisquer outras comissões diretamente associadas à prestação de serviços relacionados com a utilização básica do Euro Digital. Os utilizadores do Euro Digital não devem ser obrigados a ter ou abrir uma conta de pagamento em Euros ***não*** Digitais ou a aceitar outros produtos em Euros ***não*** Digitais. Se o utilizador do Euro Digital aceitar um pacote de serviços que inclua serviços em Euros não Digitais e serviços de pagamento básicos em Euros Digitais, o prestador de serviços de pagamento deve poder cobrar as comissões que entenda sobre o pacote de serviços. Nesse caso, não deve existir uma comissão diferenciada para os serviços em Euros não Digitais quando estes sejam oferecidos separadamente ou como parte de um pacote que inclua serviços de pagamento básicos em Euros Digitais. Caso o utilizador do Euro Digital solicite a um prestador de serviços de pagamento que lhe sejam prestados apenas serviços de

devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do euro digital também tenha uma conta de pagamento em euros não digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do euro digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em euros digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em euros digitais.	pagamento básicos em Euros Digitais, não devem ser cobradas comissões sobre esses serviços, incluindo as funcionalidades de cascata e de cascata invertida no âmbito das quais o utilizador do Euro Digital também tenha uma conta de pagamento em Euros não Digitais junto de outro prestador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder cobrar aos utilizadores do Euro Digital comissões sobre serviços de pagamento adicionais em Euros Digitais que vão além dos serviços de pagamento básicos em Euros Digitais.
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o euro digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em euros digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao euro digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em euros digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do euro digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar uma utilização efetiva do euro digital como meio de pagamento com curso legal.	(42) Uma vez que o Euro Digital é uma das formas da moeda única com curso legal, as operações de pagamento em Euros Digitais não devem estar sujeitas a taxas excessivas por parte dos prestadores de serviços de pagamento. Em especial, a atribuição de curso legal ao Euro Digital, que tem como corolário a aceitação obrigatória, implica que os comerciantes não terão outra alternativa senão aceitar operações de pagamento em Euros Digitais. Além disso, qualquer taxa por operação ou período reduz, direta ou indiretamente, o valor nominal dos pagamentos recebidos, que é uma componente essencial do curso legal. Por conseguinte, é essencial que qualquer taxa, enquanto restrição do valor nominal do Euro Digital, se justifique de forma objetiva e proporcionada em relação ao objetivo de assegurar ***a concorrência entre os meios de pagamento e*** uma utilização efetiva do Euro Digital como meio de

pagamento com curso legal.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas ***máximas*** devem permitir a livre concorrência ***entre os intermediários abaixo desse nível.*** As taxas não podem exceder os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em euros digitais ***em relação a operações de pagamento em euros digitais, que são elementos objetivos, podendo incluir*** uma margem de lucro razoável. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em euros digitais relacionados com operações de pagamento em euros digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de	(43) A fim de assegurar que as taxas e encargos são uniformes em toda a área do euro e proporcionados, o Banco Central Europeu deve acompanhar regularmente o seu nível e, nessa base, publicar os montantes correspondentes juntamente com um relatório explicativo. As taxas devem permitir a livre concorrência ***e*** as taxas ***interprestadores*** não podem exceder ***o valor mais elevado entre o montante de todos*** os custos pertinentes em que os prestadores de serviços de pagamento incorrem pela prestação de serviços de pagamento em Euros Digitais***, incluindo*** uma margem de lucro razoável***, e as taxas solicitadas para meios de pagamento digitais comparáveis***. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve utilizar uma estimativa do custo médio representativo incorrido pelos prestadores de serviços de pagamento em toda a área do euro, devendo, portanto, estar em condições de recolher dados pertinentes junto dos prestadores de serviços de pagamento. Os custos pertinentes para a prestação de serviços de pagamento em Euros Digitais relacionados com operações de pagamento em Euros Digitais devem basear-se nos custos incorridos por um grupo representativo dos prestadores de serviços de pagamento mais eficientes num determinado ano. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento destas taxas ou encargos máximos pelos prestadores de

serviços de pagamento.	serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em euros digitais, poderá ser necessária uma taxa interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.	(45) Uma vez que os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o Euro Digital não estarão em condições de cobrar comissões às pessoas singulares pelos serviços de pagamento básicos em Euros Digitais, poderá ser necessária uma taxa interprestadores de serviços de pagamento para compensar os referidos prestadores de serviços de pagamento pelos custos de distribuição ***e execução***. A taxa interprestadores de serviços de pagamento deve compensar suficientemente os custos de distribuição ***e execução*** dos prestadores de serviços de pagamento distribuidores e adquirentes, incluindo uma margem de lucro razoável.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A conceção técnica do euro digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os	(54) A conceção técnica do Euro Digital deve torná-lo amplamente acessível e utilizável pelo público em geral. A referida conceção deve, em especial, apoiar o acesso de pessoas financeiramente excluídas ou pessoas em risco de exclusão financeira, pessoas com deficiência garantindo a conformidade com os

requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o euro digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do euro digital serviços de pagamento em euros digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em euros não digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter ***contas de pagamento*** em euros digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em euros não digitais.	requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] (Diretiva Acessibilidade), pessoas com limitações funcionais que também beneficiariam da acessibilidade, ou pessoas com competências digitais limitadas e pessoas idosas. Para o efeito, o Euro Digital deve ter características de utilização que sejam simples e de fácil manuseamento e deve ser suficientemente acessível através de um vasto leque de dispositivos de equipamento informático para suprir as necessidades de diferentes grupos da população. Por outro lado, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos utilizadores do Euro Digital serviços de pagamento em Euros Digitais, independentemente de esses utilizadores serem titulares de contas de pagamento em Euros não Digitais. Além disso, esses utilizadores devem poder ter ***carteiras*** em Euros Digitais junto de prestadores de serviços de pagamento diferentes daqueles com os quais têm contas de pagamento em Euros não Digitais.
[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).	[32] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) O euro digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em euros digitais por parte de	(55) O Euro Digital deve suportar a programação de operações de pagamento condicional em Euros Digitais por parte de

prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o euro digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do euro digital como dinheiro programável. Os prestadores de serviços de pagamento poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do euro digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar euros digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica ***e*** pagamentos entre máquinas ***quando essas máquinas estejam programadas para desencadear automaticamente*** pagamentos pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

prestadores de serviços de pagamento. Contudo, o Euro Digital não deve ser «moeda programável», ou seja, unidades que, devido a condições de despesa definidas intrinsecamente, apenas podem ser usadas para comprar tipos específicos de bens ou serviços, ou que estão sujeitas a prazos após os quais deixam de ser utilizáveis. As operações de pagamento condicional são pagamentos que são automaticamente desencadeados por software com base em condições pré-definidas e acordadas. Os pagamentos condicionais não devem ter, como objeto ou efeito, a utilização do Euro Digital como dinheiro programável. ***A mesma funcionalidade pode ser alcançada com normas e interfaces abertas, de modo a que os pagamentos condicionais ou outros tipos instrumentalizados de operações sejam criados no nível superior.*** Os prestadores de serviços de pagamento ***e outros*** poderão desenvolver diferentes tipos de lógica para oferecer um conjunto de operações de pagamento condicional a utilizadores do Euro Digital, nomeadamente operações de pagamento automatizado para depositar ou levantar Euros Digitais, ordens permanentes de pagamento que desencadeiam pagamentos automáticos de um montante específico numa data específica***. Os pagamentos condicionais incluem qualquer pagamento desencadeado quando uma condição representada digitalmente é cumprida. Os*** pagamentos entre máquinas ***incluem, mas não se limitam a, pagamentos automaticamente desencadeados*** pelas suas próprias peças sobresselentes mediante a respetiva encomenda, para cobrar e pagar eletricidade nas condições mais favoráveis do mercado, para pagar seguros e taxas de locação e de manutenção com base na utilização.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Para facilitar a utilização do euro digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em euros digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, o Eurosistema poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do euro digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de ***liquidação*** para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em euros digitais em conformidade com as normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.	(56) Para facilitar a utilização do Euro Digital e a prestação de serviços inovadores, o Eurosistema deve apoiar a disponibilização de operações de pagamento condicional em Euros Digitais. Em primeiro lugar, alguns tipos de serviços de pagamento condicional poderiam ser apoiados através de medidas, regras e normas pormenorizadas que poderiam ajudar os prestadores de serviços de pagamento a desenvolver e a operar aplicações interoperáveis que executem lógica condicional. Tal poderia incluir um conjunto de ferramentas técnicas como interfaces de programação de aplicações. Em segundo lugar, ***os pagamentos condicionais em Euros Digitais podem também ser efetuados em registos distribuídos sem autorização, onde até agora apenas os ativos de emissão privada, como os criptoativos ou as moedas estáveis, estão disponíveis como meio de pagamento. Com a aprovação e nas condições estabelecidas pelo Banco Central Europeu, o Euro Digital seria disponibilizado como um símbolo a referenciar nestas cadeias. As normas internacionais devem ser tidas em consideração. Em terceiro lugar,*** o Eurosistema poderia disponibilizar funcionalidades adicionais na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital, necessárias para a prestação de serviços de pagamento condicional aos utilizadores do Euro Digital. Esta circunstância poderia facilitar a reserva de fundos na infraestrutura de ***transferência*** para a execução futura de alguns pagamentos condicionais. Os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar a lógica comercial para operações de pagamento em Euros Digitais em conformidade com as

normas e as interfaces de programação de aplicações que o Eurosistema possa adotar para facilitar essas operações.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Os utilizadores devem poder, caso pretendam, aderir e autorizar pagamentos com o euro digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Com vista a facilitar a abertura de ***contas*** em euros digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em euros digitais. Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em euros digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de euros digitais no	(58) Os utilizadores devem poder, caso pretendam, aderir e autorizar pagamentos com o Euro Digital utilizando as carteiras europeias de identidade digital. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento devem ser obrigados a aceitar as carteiras europeias de identidade digital para a verificação das identidades dos clientes potenciais e existentes, em consonância com o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais – COM(2021) 421 final]. Com vista a facilitar a abertura de ***carteiras*** em Euros Digitais na União, os prestadores de serviços de pagamento devem também poder apoiar-se em certificados qualificados fornecidos pelas carteiras europeias de identidade digital, inclusivamente para a realização à distância do dever de diligência quanto à clientela. Os prestadores de serviços de pagamento devem também aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital, se o ordenante pretender usar a carteira para autorização de pagamento de operações de pagamento em Euros Digitais. Por outro lado, a fim de facilitar os pagamentos de proximidade em Euros Digitais, deve ser possível usar as carteiras europeias de identidade digital para o armazenamento de Euros Digitais

dispositivo de pagamento.

no dispositivo de pagamento.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, as regras***,*** as normas ***e os processos*** do euro digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que qualquer utilizador do euro digital ***consegue*** realizar operações de pagamento em euros digitais com quaisquer outros utilizadores do euro digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de front-end utilizados. Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu dos pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, o euro digital ***deve ser, tanto quanto possível, compatível com*** soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, ***o Banco Central Europeu deve procurar garantir que*** o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções	(59) Com vista a facilitar a experiência do utilizador, ***as características de conceção,*** as regras ***e*** as normas do Euro Digital que o Banco Central Europeu possa adotar nos termos das suas próprias competências, devem garantir que ***os prestadores de serviços de pagamento distribuidores elegíveis permitam a*** qualquer utilizador do Euro Digital realizar operações de pagamento em Euros Digitais com quaisquer outros utilizadores do Euro Digital na área do euro, independentemente dos prestadores de serviços de pagamento e dos serviços de front-end utilizados. ***Por defeito, o BCE deve permitir que os prestadores de serviços de pagamento distribuidores elegíveis ofereçam aos seus utilizadores do Euro Digital a sua própria solução de pagamento. O front-end do BCE deve funcionar como uma solução alternativa para os prestadores de serviços de pagamento que não estejam em condições de oferecer um front-end exclusivo.*** Com o intuito de reduzir a fragmentação do mercado europeu de pagamentos de pequeno montante, e apoiar a concorrência, a eficiência e a inovação no mercado, bem como o desenvolvimento de instrumentos de pagamento na União em conformidade com o objetivo da estratégia da Comissão para os pagamentos de pequeno montante, ***a infraestrutura do Euro Digital do Banco Central Europeu deve ser facilmente acessível aos prestadores de serviços de pagamento elegíveis para integrar*** o Euro Digital ***em***

existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do euro digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do euro digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve ***procurar*** garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas ***na base dos melhores esforços e sempre que considerado apropriado***.

soluções de pagamento digitais privadas, apoiando-se em sinergias funcionais e técnicas. Em especial, ***os prestadores de serviços de pagamento elegíveis que distribuem*** o Euro Digital ***devem assegurar que, pelo menos, uma solução de pagamento em Euros Digitais que disponibilizem*** é compatível com soluções de pagamento digitais privadas ***em toda a área do euro*** no ponto de interação e nos pagamentos entre particulares, onde a fragmentação do mercado da União dos pagamentos de pequeno montante é atualmente considerável. O recurso a normas abertas, regras e processos comuns e, eventualmente, infraestruturas partilhadas poderá apoiar uma tal compatibilidade. Embora as soluções existentes possam ser aproveitadas sempre que essas soluções sejam consideradas apropriadas para garantir a referida compatibilidade, nomeadamente com vista a minimizar os custos globais de adaptação, essas soluções existentes não devem criar dependências indevidas que poderiam impedir a adaptação do Euro Digital a novas tecnologias ou que seriam incompatíveis com as características do Euro Digital. Para alcançar estes objetivos, e sem conferir direitos executórios aos operadores do mercado, o Banco Central Europeu deve garantir que o euro digital é compatível com soluções de pagamento digitais privadas.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(59-A) Com vista a facilitar o acesso sem problemas à infraestrutura do Euro Digital do BCE, as respetivas

	especificações técnicas devem ser adequadamente documentadas, e o BCE deve disponibilizar um resumo das mesmas. De modo a permitir que os prestadores de serviços de pagamento em Euros Digitais preparem adequadamente o seu acesso e resolvam eventuais problemas técnicos, o BCE deve permitir que os prestadores de serviços de pagamento distribuidores elegíveis testem o acesso à infraestrutura do Euro Digital antes da data de lançamento do Euro Digital. A fim de assegurar a interoperabilidade das diferentes soluções tecnológicas de comunicação, a interface de acesso do BCE deve utilizar normas de comunicação elaboradas por organizações internacionais ou europeias de normalização, incluindo o Comité Europeu de Normalização (CEN) ou a Organização Internacional de Normalização (ISO).
	Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Para aceder e utilizar o euro digital enquanto parte de serviços de pagamento em euros digitais, devem ser prestados serviços de front-end aos utilizadores do euro digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em euros digitais através de serviços de front-end disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de front-end prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o	(61) Para aceder e utilizar o Euro Digital enquanto parte de serviços de pagamento em Euros Digitais, devem ser prestados serviços de front-end aos utilizadores do Euro Digital. Esses utilizadores devem ter a possibilidade de aceder e usar serviços de pagamento em Euros Digitais através de serviços de front-end disponibilizados por prestadores de serviços de pagamento e pelo Banco Central Europeu. Os prestadores de serviços de pagamento devem poder optar por recorrer a serviços de front-end prestados por outras partes interessadas, incluindo o Banco Central Europeu, nomeadamente no caso em que o

custo de desenvolvimento e de operação de serviços de front-end, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. ***Nos casos em que os utilizadores possam escolher entre diferentes serviços de front-end, a decisão de selecionar um determinado serviço de front-end deve, em última análise, estar nas mãos desses utilizadores e não deve ser imposta pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu.*** A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter ***capacidade de oferecer aos utilizadores do euro digital a possibilidade de aceder e*** usar serviços de pagamento ***em euros digitais através dos*** serviços de front-end ***disponibilizados*** pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do euro digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de front-end.

custo de desenvolvimento e de operação de serviços de front-end, incluindo aplicações, sejam desproporcionados. A este respeito, os prestadores de serviços de pagamento devem ter ***a opção de*** usar ***serviços de front-end desenvolvidos pelos prestadores de*** serviços de pagamento ***ou*** serviços de front-end ***desenvolvidos*** pelo Banco Central Europeu. O Banco Central Europeu e os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que a identidade de utilizadores individuais do Euro Digital não possa ser acedida pelo BCE através da sua solução de front-end.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do euro digital serviços de front-end para aceder e usar o euro digital devem zelar para que os utilizadores do euro digital possam rápida e facilmente aceder e usar o euro digital. Em especial, as ***contas de pagamento*** em euros digitais devem estar claramente identificadas	(63) A fim de permitir uma experiência de utilizador harmoniosa, os prestadores de serviços de pagamento que disponibilizem aos utilizadores do Euro Digital serviços de front-end para aceder e usar o Euro Digital devem zelar para que os utilizadores do Euro Digital possam rápida e facilmente aceder e usar o Euro Digital. Em especial, as ***carteiras*** em Euros Digitais devem estar claramente identificadas através da

através da utilização do logótipo oficial do euro digital. As ***contas de pagamento*** em euros digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de front-end, em pé de igualdade com contas de pagamento em euros não digitais.

utilização do logótipo oficial do Euro Digital. As ***carteiras*** em Euros Digitais devem ser acedidas através de uma das páginas principais do sítio Internet ou de uma aplicação, ou de quaisquer outros serviços de front-end, em pé de igualdade com contas de pagamento em Euros não Digitais.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de euros digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de ***liquidação*** de euros digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em euros digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos euros digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os euros digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital deve procurar	(64) Para possibilitar a liquidação instantânea, as operações em Euros Digitais em linha e fora de linha, incluindo no contexto de financiamento e desfinanciamento e enquanto funcionalidades de cascata e cascata invertida, devem ser liquidadas instantaneamente, apenas em alguns segundos, em circunstâncias normais. A liquidação de operações de pagamento de Euros Digitais em linha deve ser realizada na infraestrutura de ***transferência*** de Euros Digitais adotada pelo Eurosistema. As operações de pagamento em Euros Digitais em linha devem ser liquidadas em poucos segundos conforme especificado nos requisitos funcionais e técnicos adotados pelo Banco Central Europeu. A liquidação final de operações de pagamento em Euros Digitais em linha deve ser alcançada no momento do registo dos Euros Digitais em causa do ordenante e do beneficiário na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital aprovada pelo Banco Central Europeu, independentemente de os Euros Digitais estarem registados como saldos de detenções ou unidades de valor, ou da tecnologia utilizada. A infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital deve

garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.

procurar garantir a adaptação a novas tecnologias, nomeadamente a tecnologia de registo distribuído.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do euro digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas ***contas de pagamento*** em euros digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das ***contas de pagamento*** em euros digitais, mantendo os mesmos identificadores de ***conta***. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a ***conta de pagamento*** em euros digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das ***contas de pagamento*** em euros digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital possa recuperar as informações sobre as detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do euro digital continuar a aceder às suas detenções de euros digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na transferência***, tanto em***	(67) Por motivos de liberdade contratual e com vista a garantir a concorrência, os utilizadores do Euro Digital devem dispor da possibilidade de transferir as suas ***carteiras*** em Euros Digitais para diferentes prestadores de serviços de pagamento. Mediante pedido dos utilizadores do Euro Digital, os prestadores de serviços de pagamento devem, pois, possibilitar a transferência das ***carteiras*** em Euros Digitais, mantendo os mesmos identificadores de ***carteira***. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não possa realizar esta tarefa, nomeadamente devido ao facto de ter perdido os dados pertinentes relacionados com a ***carteira*** em Euros Digitais, o Banco Central Europeu deve poder autorizar a transferência das ***carteiras*** em Euros Digitais para que o novo prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do Euro Digital possa recuperar as informações sobre as detenções de Euros Digitais do utilizador do Euro Digital e concluir a transferência sem estar dependente do prestador de serviços de pagamento indisponível. Este processo deve permitir ao utilizador do Euro Digital continuar a aceder às suas detenções de Euros Digitais através do novo prestador de serviços de pagamento designado. O Banco Central Europeu não terá qualquer papel operacional na

situações normais de atividade como em circunstâncias excecionais.	transferência ***de carteiras***.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos identificadores de ***contas de pagamento*** das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos.	(74) Qualquer tratamento de dados pessoais para verificar se os utilizadores são pessoas ou entidades que constem das listas nos termos das medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE deve ser consentâneo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento dos nomes e dos identificadores de ***carteiras*** das pessoas singulares é proporcionado e necessário para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, que preveem o congelamento de ativos ou a proibição da disponibilização de fundos ou recursos económicos.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) As operações de pagamento em euros digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser tratadas de forma	(75) As operações de pagamento em Euros Digitais fora de linha são pagamentos que ocorrem numa proximidade física estreita («frente-a-frente»). Têm semelhanças com as operações em numerário e devem ser

similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em euros digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de euros digitais de ***contas de pagamento*** em euro digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para ***contas de pagamento*** em euros digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do euro digital que detém euros digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	tratadas de forma similar em termos de privacidade. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento não devem tratar dados relacionados com operações de pagamento em Euros Digitais fora de linha, mas apenas dados pessoais relacionados com o depósito ou o levantamento de Euros Digitais de ***carteiras*** em Euro Digital para os carregar em dispositivos de armazenamento local, ou dos dispositivos de armazenamento local para ***carteiras*** em Euros Digitais. Tal inclui o identificador dos dispositivos de armazenamento local atribuído pelos prestadores de serviços de pagamento a cada utilizador do Euro Digital que detém Euros Digitais fora de linha. O nível de privacidade seria comparável aos levantamentos de notas em caixas automáticas quando os prestadores de serviços de pagamento tratam dados pessoais relacionados com a identidade de um utilizador e dados respeitantes à forma como as operações de financiamento e desfinanciamento foram realizadas. Tal significa que não deve ocorrer qualquer monitorização de dados de operação relativamente a operações de pagamento em Euros Digitais fora de linha.
	Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de ***contas de pagamento*** em euros digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os respetivos limites às detenções	(77) A fim de fazer cumprir os limites às detenções e assegurar a transferência excecional de ***carteiras*** em Euros Digitais em situações de emergência a pedido do utilizador digital do euro, é necessário um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do Euro Digital e os respetivos limites às detenções

de euros digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do euro digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter ***contas de pagamento digitais*** em euros em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.	de Euros Digitais, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do Euro Digital em toda a área do euro, uma vez que os utilizadores digitais do euro podem deter ***carteiras*** em Euros ***Digitais*** em diferentes Estados-Membros. Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem ponderar, se for caso disso e a fim de minimizar o risco de violação de dados, o recurso ao armazenamento descentralizado de dados.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o euro digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, ***à sua distribuição, utilização*** e características técnicas essenciais.	Com vista a adaptar o euro à evolução tecnológica e garantir a sua utilização enquanto moeda única, o presente regulamento cria o Euro Digital e estabelece regras relativas, em especial, ao seu curso legal, ***às suas principais características*** e características técnicas essenciais.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Euro digital», a forma digital da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas;	1. «Euro Digital», a forma digital ***das notas e moedas como parte*** da moeda única disponível para pessoas singulares e coletivas***, tal como definidas no artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, emitida pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais, constituindo uma rubrica do passivo no balanço destas entidades***;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «***Conta de pagamento*** em euros digitais », uma ***conta*** detida por um ou mais utilizadores do euro digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a euros digitais registados na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital ou num dispositivo de euro digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em euros digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;	5. «***Carteira*** em Euros Digitais », uma ***carteira digital*** detida por um ou mais utilizadores do Euro Digital junto de um prestador de serviços de pagamento para aceder a Euros Digitais registados na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital ou num dispositivo de Euro Digital fora de linha e para iniciar ou receber operações de pagamento em Euros Digitais, tanto fora de linha quanto em linha, e independentemente da tecnologia e estrutura de dados;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. «Ordenante», qualquer pessoa que	9. «Ordenante», qualquer pessoa que

seja titular de uma ***conta de pagamento*** em euros digitais e permita uma ordem de pagamento a partir dessa ***conta de pagamento*** em euros digitais;	seja titular de uma ***carteira*** em Euros Digitais e permita uma ordem de pagamento a partir dessa ***carteira*** em Euros Digitais;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do euro digital adquire euros digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando um passivo ***direto*** do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do euro digital;	11. «Financiamento», o processo através do qual um utilizador do Euro Digital adquire Euros Digitais, em troca de numerário ou outros fundos, criando um ***meio de pagamento (Euro Digital) com curso legal, que representa uma rubrica do*** passivo ***no balanço*** do Banco Central Europeu ou de um banco central nacional para com esse utilizador do Euro Digital;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. «Euro Digital em linha», uma transferência em Euros Digitais que é sempre registada numa infraestrutura;

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B. «Euro Digital fora de linha», um Euro Digital registado em dispositivos de armazenamento local;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Operação de pagamento em euros digitais em linha», uma operação de pagamento em euros digitais em que a ***liquidação*** ocorre ***na infraestrutura de liquidação do euro digital***;	14. «Operação de pagamento em Euros Digitais em linha», uma operação de pagamento em Euros Digitais em que a ***transferência*** ocorre ***com registos num registo de transferência***;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. «Infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital», a infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital adotada pelo Eurosistema;	19. «Infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital», a infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital adotada pelo Eurosistema;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, que incluem ***o pagamento*** por cartão de débito e ***o pagamento instantâneo*** no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;	25. «Meios digitais de pagamento comparáveis», meios de pagamento digitais, que incluem ***pagamentos*** por cartão de débito***, pagamentos por cartão de crédito*** e ***pagamentos instantâneos*** no ponto de interação, mas que excluem a transferência de crédito e o débito direto que não sejam iniciados no ponto de interação;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do euro digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em euros digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma ***conta de pagamento*** em euros digitais, ou as detenções de euros digitais de uma ***conta de pagamento*** em euros digitais para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da ***conta*** anterior ***de pagamento*** em euros digitais, e mantendo o mesmo identificador de ***conta***;	26. «Transferência», a transferência, mediante pedido de um utilizador do Euro Digital, de um prestador de serviços de pagamento para outro, das informações sobre a totalidade ou parte de serviços de pagamento em Euros Digitais, incluindo pagamentos recorrentes, executados para uma ***carteira*** em Euros Digitais, ou as detenções de Euros Digitais de uma ***carteira*** em Euros Digitais para outra, ou ambos, com o encerramento ou não da anterior ***carteira*** em Euros Digitais, e mantendo o mesmo identificador de ***carteira***;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29. «Autenticação de utilizador», um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o euro digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do euro digital provar a titularidade das detenções de euros digitais em linha registadas na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital;	29. «Autenticação de utilizador», um elemento único de informação criado pelo prestador de serviços de pagamento que distribui o Euro Digital e que, juntamente com o identificador de utilizador, permite a um utilizador do Euro Digital provar a titularidade das detenções de Euros Digitais em linha registadas na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital***, cujas características técnicas permitem a um utilizador do Euro Digital provar as suas detenções por si próprio, especialmente sem uma infraestrutura de transferência, bem como sem o prestador de serviços de pagamento ou qualquer outro terceiro***;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A. «Órgão de governação do conjunto de regras do Euro Digital», o quadro institucional responsável pela determinação das normas e regras necessárias para facilitar os serviços de pagamento em Euros Digitais;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	A utilização do Euro Digital no âmbito do Quadro de Financiamento Digital da UE
	Em conformidade com os Tratados, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem procurar assegurar o bom funcionamento dos pagamentos e sistemas entre intermediários financeiros, prestadores de serviços de pagamento e outros participantes no mercado, a fim de apoiar a utilização de moeda do banco central para atividades de infraestruturas do mercado financeiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] e do Regulamento (UE) 2023/1114.
	[1] Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (JO L 151 de 2.6.2022, p. 1).

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Separação das funções de supervisão e do Euro Digital do Banco Central Europeu
	1. Deve ser estabelecida uma

separação clara entre as funções de supervisão monetária e de fiscalização dos sistemas de pagamento do Banco Central Europeu, nos termos dos artigos 119.º a 144.º, 219.º e 282.º a 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e as suas atividades relacionadas com o sistema de pagamento em Euros Digitais.

2. Para efeitos do n.º 1, deve ser criada uma unidade específica no Banco Central Europeu. Esta unidade deve ter competência exclusiva para desempenhar as funções do Banco Central Europeu relacionadas com o funcionamento e a gestão de uma infraestrutura e de um sistema de pagamento em Euros Digitais.

3. A unidade referida no n.º 2 deve ser independente em termos de contabilidade, organização e processos de tomada de decisões.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Legislação aplicável	Legislação aplicável ***e governação***

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No âmbito do presente regulamento, o euro digital é também	2. No âmbito do presente regulamento, o Euro Digital é também

regido pelas ***medidas***, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas ***medidas***, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.	regido pelas ***características de conceção***, regras e normas pormenorizadas que possam ser adotadas pelo Banco Central Europeu nos termos das suas próprias competências. Sempre que estas ***características de conceção***, regras e normas pormenorizadas tenham impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o Banco Central Europeu deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da sua adoção.
	Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu deve apoiar a criação do órgão de governação do conjunto de regras do Euro Digital. As suas regras de participação, organização interna e processos de tomada de decisão devem:
	a) Refletir a estrutura e as necessidades do mercado de serviços de pagamento;
	b) Ser alinhadas com os modos de autorregulação estabelecidos e em evolução no mercado dos serviços de pagamento; e
	c) Limitar-se a facilitar os requisitos de interoperabilidade de acordo com as disposições do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao disposto no anexo I, alíneas a) a d), e no anexo II, alínea e).
	Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com o artigo 4.º, ponto 25, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final] e o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno - COM(2023) 367 final] do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX de XX de 2023, as disposições da referida diretiva aplicam-se às operações de pagamento em euros digitais.	3. Em conformidade com o artigo 4.º, ponto 25, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, substituída pela Diretiva (UE) [inserir referência – proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno - COM(2023) 366 final] e o Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno - COM(2023) 367 final] do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX de XX de 2023, as disposições da referida diretiva aplicam-se às operações de pagamento em Euros Digitais***, se for caso disso***.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Quando o beneficiário ***seja uma empresa que empregue menos de dez pessoas ou cujo volume de negócios anual ou balanço total anual*** não ***excede dois milhões de EUR, ou seja uma entidade jurídica sem fins lucrativos conforme definida no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho[44], salvo se aceitar*** meios digitais de	a) Quando o beneficiário não ***aceite*** meios digitais de pagamento comparáveis;

pagamento comparáveis;

[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).	[44] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pessoas singulares e coletivas que abriram uma ***conta*** de euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;	b) Pessoas singulares e coletivas que abriram uma ***carteira*** de Euros Digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do euro digital financiem ou desfinanciem***, *manual ou***	2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem serviços de pagamento com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 devem permitir que os utilizadores do Euro Digital financiem e desfinanciem ***a sua carteira***

automaticamente, as suas contas de pagamento em euros de ou para contas de pagamento em euros ***não digitais***, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.	em Euros ***Digitais*** de ou para contas de pagamento ***expressas*** em euros, ou notas e moedas em euros quando um prestador de serviços de pagamento oferece serviços de numerário, sob reserva de quaisquer limitações que o Banco Central Europeu possa adotar em conformidade com o artigo 16.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada ***conta de pagamento*** em euros digitais a uma conta única de pagamento em euros ***não*** digitais designada pelos utilizadores do euro digital. Os utilizadores do euro digital podem deter a referida conta de pagamento em euros ***não*** digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada ***conta de pagamento*** em euros digitais é detida.	Para efeitos das alíneas a) e b), e após aprovação dos utilizadores do Euro Digital, os prestadores de serviços de pagamento associam cada ***carteira*** em Euros Digitais a uma conta única de pagamento ***expressa*** em Euros Digitais designada pelos utilizadores do Euro Digital. Os utilizadores do Euro Digital podem deter a referida conta de pagamento em Euros Digitais designada junto de um prestador de serviços de pagamento diferente daquele onde uma determinada ***carteira*** em Euros Digitais é detida.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos de serviços de pagamento em euros digitais, os	6. Para efeitos de serviços de pagamento em Euros Digitais, os

utilizadores do euro digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do euro digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais.	utilizadores do Euro Digital só podem estabelecer uma relação contratual com prestadores de serviços de pagamento. Os utilizadores do Euro Digital não podem ter qualquer relação contratual com o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais. ***Esta disposição não prejudica a responsabilidade do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais por quaisquer incidentes relacionados com as matérias sob o seu controlo, incluindo, entre outros, a transação de um Euro Digital, falhas do sistema ou incumprimento dos princípios, normas e requisitos aplicáveis às operações dos sistemas de pagamento e à proteção de dados.***
	Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Interfaces back-end do BCE
	O Banco Central Europeu deve dispor de uma interface para permitir que os prestadores de serviços de pagamento distribuidores elegíveis obtenham detenções nas carteiras em Euros Digitais de um utilizador do Euro Digital e iniciem pagamentos em nome do utilizador do Euro Digital.
	Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-B
	Normas e especificações
	O Banco Central Europeu deve assegurar que a interface a que se refere o artigo 13.º-A utiliza normas de comunicação estabelecidas pelo setor ou pelo mercado.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-C
	Alteração das normas e especificações
	O Banco Central Europeu deve assegurar que, salvo em situações de emergência que o impeçam de o fazer, qualquer alteração das especificações técnicas referidas no artigo 13.º-A seja disponibilizada aos prestadores de serviços de pagamento elegíveis ou aos prestadores de serviços de pagamento que tenham solicitado a autorização pertinente, com antecedência e o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 13-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-D

	Estabelecimento de ensaio
	O Banco Central Europeu deve disponibilizar um estabelecimento de ensaio, incluindo apoio à ligação à interface com a infraestrutura do Euro Digital e ensaios funcionais, para que os prestadores de serviços de pagamento autorizados ou os prestadores de serviços de pagamento que tenham solicitado a autorização pertinente possam testar o seu software e aplicações utilizados para oferecer serviços em Euros Digitais aos utilizadores.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de distribuição do euro digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***as instituições de crédito*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais a que se refere o anexo II.	1. Para efeitos de distribuição do Euro Digital às pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ***os prestadores de serviços de pagamento*** que prestam serviços de pagamento conforme referido nos pontos 1, 2 ou 3, do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 prestam, mediante pedido dos seus clientes, todos os serviços básicos de pagamento em Euros Digitais a que se refere o anexo II.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º,	2. No que concerne as pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º,

n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta em ***euro não digital***, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92 relativo ao acesso a contas de pagamento com características básicas, com exceção ***dos artigos*** 17.º ***e 18.º***, aplica-se ao acesso a ***contas*** em euros digitais com serviços básicos pelos consumidores.	n.º 1, alínea a), que não sejam titulares de uma conta ***de pagamento expressa*** em ***euros***, o capítulo IV da Diretiva (UE) 2014/92 relativo ao acesso a contas de pagamento com características básicas, com exceção ***do artigo*** 17.º, aplica-se ao acesso a ***carteiras*** em Euros Digitais com serviços básicos pelos consumidores.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prestar serviços básicos de pagamento em euros digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento em euros ***não digitais***;	a) Prestar serviços básicos de pagamento em Euros Digitais a pessoas singulares a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), que não sejam titulares ou não pretendam ser titulares de uma conta de pagamento ***expressa*** em euros;

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.ºs 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma ***conta*** em euros digitais e usar todos os serviços básicos do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento a que se referem os n.ºs 1 a 3 prestam apoio à inclusão digital a pessoas com deficiência, limitações funcionais ou competências digitais limitadas e a pessoas idosas. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o apoio à inclusão digital engloba uma assistência específica para abrir a uma ***carteira*** em Euros Digitais e usar todos os serviços básicos do Euro Digital.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do euro digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o euro digital nos termos do Capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve estar sujeito a limites.	2. Com vista a garantir uma utilização eficaz do Euro Digital enquanto meio de pagamento de curso legal, e evitar encargos excessivos para os comerciantes sujeitos à obrigação de aceitar o Euro Digital nos termos do Capítulo II, compensando simultaneamente os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em Euros Digitais, o nível de taxas ou encargos a pagar pelas pessoas singulares ou os comerciantes a prestadores de serviços de pagamento, ou entre prestadores de serviços de pagamento, deve ***ser adequado e*** estar sujeito a limites.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***o Banco Central Europeu desenvolve instrumentos para*** limitar a utilização do euro digital enquanto reserva de valor e ***decide*** os respetivos parâmetros e utilização***, em conformidade com o enquadramento estabelecido no presente artigo***. ***Os prestadores*** de ***serviços que prestem*** serviços de pagamento ***com gestão de conta na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 às pessoas singulares e***	1. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 1, ***os prestadores de serviços de pagamento estabelecem limites às detenções para os seus clientes, a fim de*** limitar a utilização do Euro Digital enquanto reserva de valor e ***decidem*** os respetivos parâmetros e utilização. ***Os limites às detenções podem ser acordados individualmente entre o prestador*** de serviços de pagamento ***e o utilizador do Euro Digital, enquanto o limite diário de levantamento de***

coletivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicam estes limites às contas de pagamento em euros digitais.	***numerário definido para os cartões de débito e de crédito do cliente pode ser considerado como um limiar de referência***.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os limites às detenções aplicáveis às ***contas de pagamento*** em euros digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do euro digital use euros digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos euros digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de euros digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do euro digital. Um utilizador ***digital*** do euro pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.	4. Os limites às detenções aplicáveis às ***carteiras*** em Euros Digitais adotados nos termos do n.º 1 aplicam-se a detenções fora de linha e em linha. Caso o utilizador do Euro Digital use Euros Digitais fora de linha e em linha, o limite aplicável aos Euros Digitais em linha é igual ao limite global determinado pelo Banco Central Europeu menos o limite às detenções de Euros Digitais fora de linha estabelecido pelos utilizadores do Euro Digital. Um utilizador do Euro ***Digital*** pode fixar o seu limite de detenção fora de linha em qualquer montante entre zero e o limite de detenção estabelecido em conformidade com o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso dos visitantes da área do euro a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e as pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites à utilização do	5. No caso dos visitantes da área do euro a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e as pessoas singulares e coletivas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), os limites à utilização do

euro enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro. ***Ao decidir sobre a utilização dos instrumentos nesses Estados-Membros e ao definir os parâmetros, o Banco Central Europeu consulta os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro.***	euro enquanto reserva de valor não podem exceder os efetivamente aplicados na área do euro a pessoas singulares e coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os parâmetros e a utilização dos instrumentos são aplicados de uma forma não discriminatória e uniforme em todos os Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso um utilizador do euro digital tenha várias contas de pagamento em euros digitais, esse utilizador tem de especificar aos prestadores de serviços de pagamento junto dos quais as contas de pagamento em euros digitais são detidas de que modo o limite às detenções individuais de euros digitais deve ser repartido entre as diferentes contas de pagamento em euros digitais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma ***conta de pagamento*** em euros digitais seja detida por mais do que um utilizador do euro digital, qualquer limite às detenções aplicável à ***conta de pagamento*** em euros digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.	7. Caso uma ***carteira*** em Euros Digitais seja detida por mais do que um utilizador do Euro Digital, qualquer limite às detenções aplicável à ***carteira*** em Euros Digitais conexa adotado nos termos do n.º 1 deve perfazer a soma dos limites às detenções individuais para os seus utilizadores.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa inter-prestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em euros digitais deve observar o princípio da proporcionalidade. ***Qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa interprestadores não pode exceder o mais baixo dos dois montantes seguintes:***	2. Para efeitos do artigo 15.º, n.º 2, qualquer taxa de serviço ao comerciante ou taxa inter-prestadores de serviços de pagamento em relação a operações de pagamento em Euros Digitais deve ***ser fixada pelos participantes no mercado e*** observar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos pertinentes incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento pela disponibilização de pagamento em euros digitais, incluindo	***Suprimido***

uma margem de lucro razoável;

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Taxas ou encargos exigidos por meios de pagamento digitais comparáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada ***conta de pagamento*** em euros digitais deve ter um número único de ***conta de pagamento*** em euros digitais.	3. Cada ***carteira*** em Euros Digitais deve ter um número único de ***identificação da carteira*** em Euros Digitais.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada ***conta de pagamento*** em euros digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em euros não digitais que devem ser designadas pelo utilizador do euro digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada ***conta de pagamento*** em euros digitais apenas pode estar associada a uma	4. Cada ***carteira*** em Euros Digitais pode estar associada a uma ou mais contas de pagamento em Euros não Digitais que devem ser designadas pelo utilizador do Euro Digital. Para efeitos do artigo 13.º, n.º 4, cada ***carteira*** em Euros Digitais apenas pode estar associada a uma conta de

conta de pagamento em euros não digitais.	pagamento em Euros não Digitais.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma ***conta de pagamento*** em euros digitais por mais do que um utilizador do euro digital.	5. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir a utilização de uma ***carteira*** em Euros Digitais por mais do que um utilizador do Euro Digital.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores do euro digital podem usar operações de pagamento condicional em euros digitais, o Banco Central Europeu pode:	1. A fim de garantir que os prestadores de serviços de pagamento***, outros prestadores de serviços*** e os utilizadores do Euro Digital podem usar operações de pagamento condicional em Euros Digitais, o Banco Central Europeu pode:

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em euros digitais, inclusive para a reserva de fundos***.***	b) Disponibilizar as funcionalidades na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital necessárias para a execução de operações de pagamento condicional em Euros Digitais, inclusive para a reserva de fundos***;***

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Adotar normas para permitir que o Euro Digital seja referenciado em registos distribuídos.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve ***procurar*** assegurar***, na medida do possível,*** a interoperabilidade das normas que regem ***os serviços de pagamento*** digital ***em euros*** com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve ***procurar*** permitir***, na medida do possível e sempre que adequado,*** que os meios de pagamento digitais privados ***utilizem as*** regras***, normas e processos*** que regem ***os serviços de pagamento*** digital ***em euros***.	O Banco Central Europeu deve assegurar a interoperabilidade ***das características de conceção e regras do Euro Digital, bem como*** das normas que regem ***a interface da infraestrutura do Euro*** Digital com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve ***ter como prioridade*** permitir que os meios de pagamento digitais privados ***distribuam o Euro Digital com base nas características de conceção e*** regras que regem ***o Euro*** Digital.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a interoperabilidade ***pode*** ser ***apoiada, nomeadamente, pela*** utilização ***de*** normas ***abertas***.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a interoperabilidade ***deve*** ser ***prosseguida através da*** utilização ***das*** normas ***existentes estabelecidas e de uma contribuição para o seu desenvolvimento futuro***.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Governação e interoperabilidade
	Os prestadores de serviços de pagamento elegíveis devem, com base nas características de conceção e regras definidas pelo Banco Central Europeu para o Euro Digital e nas normas definidas pelo Banco Central Europeu para a interface com a infraestrutura do Euro Digital, desenvolver um sistema de pagamento em Euros Digitais que regule as regras, normas e processos na infraestrutura do prestador de serviços de pagamento e para o front-end fornecido ao utilizador do Euro Digital.
	Para efeitos do primeiro parágrafo, cada prestador de serviços de pagamento elegível deve oferecer aos utilizadores do Euro Digital, pelo menos, um serviço de front-end do Euro Digital que seja

	interoperável com os serviços de front-end de toda a área do euro.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu não atua como parte em qualquer um dos litígios a que se referem os n.os 1 e 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***permitir que os utilizadores do euro digital escolham*** entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o Euro Digital devem ***poder escolher*** entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em Euros Digitais:

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços	a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços

de pagamento; ***e***	de pagamento; ***ou***

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O [órgão de governação do conjunto de regras do Euro Digital OU Banco Central Europeu] deve, em conformidade com o artigo 26.º, definir um conjunto mínimo de normas técnicas necessárias para a interoperabilidade entre serviços front-end para efeitos do anexo I, alínea b). Estas normas devem ser aplicadas:
	a) Pelos prestadores de serviços de pagamento aquando do desenvolvimento dos seus próprios serviços de front-end; e
	b) Pelo Banco Central Europeu, nos termos do n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os utilizadores do euro digital podem aceder e usar rápida e facilmente as ***contas de pagamento*** em euros digitais.	b) Os utilizadores do Euro Digital podem aceder e usar rápida e facilmente as ***carteiras*** em Euros Digitais.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante a execução de uma operação de pagamento em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas ***contas de pagamento*** em euros digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em euros digitais são pessoas ou entidades constantes das listas, além das verificações nos termos do n.º 1.	2. Durante a execução de uma operação de pagamento em Euros Digitais, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas ***carteiras*** em Euros Digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em Euros Digitais são pessoas ou entidades constantes das listas, além das verificações nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos euros digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital aprovada pelo Eurosistema.	2. A liquidação final de operações de pagamento em Euros Digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos Euros Digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital aprovada pelo Eurosistema.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferência de ***contas de pagamento*** em euros digitais	Transferência de ***carteiras*** em Euros Digitais

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas ***contas de pagamento*** em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo ***os mesmos identificadores de conta***.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do Euro Digital, a seu pedido, transfiram as suas ***carteiras*** em Euros Digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo ***o mesmo número de identificação***.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a ***conta de pagamento*** em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de ***contas de pagamento*** em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro	2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em Euros Digitais a utilizadores do Euro Digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a ***carteira*** em Euros Digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de ***carteiras*** em Euros Digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento

prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.	para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do Euro Digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Avaliar a exposição ao risco de fraude associado a operações em euros digitais em linha em tempo real com utilização exclusiva de prestadores de serviços de pagamento antes de a operação ser introduzida na infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital;	a) Avaliar a exposição ao risco de fraude associado a operações em Euros Digitais em linha em tempo real com utilização exclusiva de prestadores de serviços de pagamento antes de a operação ser introduzida na infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Disponibilização de acesso à infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital para prestadores de serviços de pagamento e apoio ao intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento;	a) Disponibilização de acesso à infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital para prestadores de serviços de pagamento e apoio ao intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Salvaguarda da segurança e integridade da infraestrutura de ***liquidação*** do euro digital e dos dispositivos de armazenamento local;	c) Salvaguarda da segurança e integridade da infraestrutura de ***transferência*** do Euro Digital e dos dispositivos de armazenamento local;

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apoio à verificação, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por um potencial utilizador junto de outros prestadores de serviços de pagamento, a fim de impedir que se contornem os limites em conformidade com o artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Em circunstâncias excecionais, conforme definido no artigo 31.º, n.º 2, autorizar os prestadores de serviços de pagamento a transferir ***contas de pagamento*** em euros digitais detidas junto de um prestador de serviços de pagamento	e) Em circunstâncias excecionais, conforme definido no artigo 31.º, n.º 2, autorizar os prestadores de serviços de pagamento a transferir ***carteiras*** em euros digitais detidas junto de um prestador de serviços de pagamento para outros

para outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo utilizador do euro digital.	prestadores de serviços de pagamento designados pelo utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***direta e indiretamente*** utilizadores individuais do Euro Digital.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***um mês*** a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por ***dois*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***três meses*** a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. . O referido prazo é prorrogado por ***três*** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 38.º-A
	Procedimento de exame
	O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Banco Central Europeu, depois de o Banco Central Europeu ter apresentado a estrutura tecnológica do Euro Digital, devem conduzir um procedimento de exame para avaliar a tecnologia e assegurar a sua adequação para servir os interesses dos utilizadores do Euro Digital. Para o efeito, o Banco Central Europeu deve informar o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, com a devida antecedência, quando o desenvolvimento tecnológico estiver concluído. O procedimento de exame deve ser conduzido de forma atempada para permitir o lançamento ordenado do Euro Digital pelo Banco Central Europeu, desde que as conclusões do exame das instituições europeias sejam positivas.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da emissão prevista do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece	***Suprimido***

ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:

a) Informação sobre os instrumentos para limitar a utilização do euro digital conforme referido no artigo 16.º e os parâmetros que o Banco Central Europeu prevê adotar tendo em conta o ambiente financeiro e monetário prevalecente;

b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) satisfaçam o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que analise o impacto dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º sobre:	***Suprimido***
a) A função dos intermediários financeiros no financiamento da economia;	
b) Os requisitos de liquidez estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.	

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de ***contas*** em euros digitais que foram abertas;	b) O número de ***carteiras*** em Euros Digitais que foram abertas;

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de ***contas de pagamento*** em euros digitais que foram abertas por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 2 e 3.	d) O número de ***carteiras*** em Euros Digitais que foram abertas por prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 2 e 3.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital ***sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 16.º***;	a) Permitir que os utilizadores do Euro Digital acedam e utilizem o Euro Digital;

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Gerir as ***contas de pagamento*** em euros digitais dos utilizadores do euro digital;	c) Gerir as ***carteiras*** em Euros Digitais dos utilizadores do Euro Digital;

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços básicos de pagamento em euros digitais para ***pessoas singulares*** consistem no seguinte:	Os serviços básicos de pagamento em euros digitais para ***consumidores*** consistem no seguinte:

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Abertura***, ***manutenção*** e encerramento de uma ***conta de pagamento*** em euros digitais;	a) ***Registo***, ***gestão*** e encerramento de uma ***carteira*** em Euros Digitais;

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Consulta de saldos*** e operações;	b) ***Montante efetivo*** e ***historial das*** operações ***durante o período de um ano***;

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Financiamento e desfinanciamento não automatizados a partir de uma conta de pagamento em euros ***não digitais***;	c) Financiamento e desfinanciamento não automatizados a partir de uma conta de pagamento ***expressa*** em euros;

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre ***contas de pagamento*** em euros digitais, incluindo as informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o número único da ***conta de pagamento*** em euros digitais, e	iii) às informações sobre ***carteiras*** em Euros Digitais, incluindo as informações sobre detenções de Euros Digitais do utilizador do Euro Digital e o número único da ***carteira*** em Euros Digitais, e

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, incluindo o ***identificador*** da operação e o montante da operação.	iv) às informações sobre operações de pagamento em Euros Digitais, incluindo o ***número de identificação*** da operação e o montante da operação.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, incluindo o ***identificador*** da operação e o montante da operação.	iv) às informações sobre operações de pagamento em Euros Digitais, incluindo o ***número de identificação*** da operação e o montante da operação.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre ***contas de pagamento*** em euros digitais, incluindo o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre ***carteiras*** em Euros Digitais, incluindo o número único da conta de pagamento em Euros Digitais, e

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 4 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre ***contas de pagamento*** em euros digitais, incluindo o número único da ***conta de pagamento*** em euros digitais, as detenções de euros digitais do utilizador, o limite às detenções de euros digitais selecionado pelo utilizador e o tipo de conta em euros digitais.	iii) às informações sobre ***carteiras*** em Euros Digitais, incluindo o número ***de identificação*** único da ***carteira*** em Euros Digitais, as detenções de Euros Digitais do utilizador, o limite às detenções de Euros Digitais selecionado pelo utilizador e o tipo de conta em Euros Digitais.

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as informações sobre ***contas de pagamento*** em euros digitais, incluindo o ***identificador*** único da conta em euros digitais,	i) as informações sobre ***carteiras*** em Euros Digitais, incluindo o ***número de identificação*** único da conta em Euros Digitais,

Or. en